## PROJETO DE LEI №

, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências".

Art. 2° O art. 33 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.(NR)"

Art. 3° O art. 38 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena –reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)"

Art. 4° O art. 39 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)"

Art. 5° O art. 44 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie deminerais:

Pena -reclusão, de um a dois anos, e multa.(NR)"

Art. 6° O art. 46 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (NR)"

Art. 7° O art. 50 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)"

Art. 8° O art. 55 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena -reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.(NR)"

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme as informações disponíveis no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "INVESTIGAR O TRÁFICO DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES BRASILEIROS, A EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E BIOPIRATARIA NO PAÍS", o combate aos crimes ambientais é dificultado em razão da excessiva brandura da legislação ambiental.

Hoje, por exemplo, quando se consegue prender o traficante ou o comerciante de madeira ilegal, ele simplesmente paga uma fiança e depois sai livre. Tendo em vista o alto lucro proporcionado pelos crimes ambientais, a atual legislação representa um estímulo à prática de infrações. Nos dias atuais, a atividade voltada para a prática de crimes ambientais é organizada, estratificada e departamentalizada, adquirindo características empresariais e semelhantes às atividades de máfia. É imperioso, portanto, modificar a legislação ambiental, de modo a conferir à polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios para punir os infratores ambientais.

Isto posto, o presente Projeto de Lei propõe aumentar a pena cominada a alguns crimes ambientais e modificar, em outros, a pena de detenção para reclusão. Tais medidas, embora simples, possibilitarão a realização de interceptações telefônicas pela polícia, a imposição de regime

inicialmente fechado para o cumprimento da pena e dificultarão a concessão de liberdade provisória.

Por todo o exposto, clamamos os nossos Pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame